

A recorrente acusa igualmente a Comissão de, na decisão impugnada, ter injustificadamente limitado a possibilidade de transferência das quotas de emissão de CO₂ do primeiro (2005-2007) para o segundo período de cálculo (2008-2012), o que constituiu uma violação dos artigos 9.º, n.º 3, e 13.º, n.º 2, da Directiva 2003/87/CE. Consequentemente, a recorrente excedeu as suas atribuições.

A recorrente acusa igualmente a Comissão de violação de formalidades essenciais do processo, decorrente do facto de não dispor, antes de ter tomado a decisão, dos elementos de facto com base nos quais se propusera decidir. Por consequência, segundo a recorrente, não lhe foi possível, nomeadamente, pronunciar-se sobre a conformidade da decisão impugnada com o artigo 175.º, n.º 2, alínea c), CE e 7.º, n.º 1, CE.

Em conclusão, a recorrente alega que, ao tomar a decisão sem a consultar previamente e, portanto, sem levar em consideração o balanço energético específico da Polónia, é possível que, com a decisão impugnada, a Comissão tenha posto em perigo a segurança energética da recorrente, com isso excedendo as suas atribuições.

(¹) Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32);

Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Maio de 2007 — Daishowa Seiki/IHMI — Tengelmann Warenhandelsgesellschaft (BIG PLUS)

(Processo T-438/05) (¹)

(2007/C 155/76)

Língua do processo: inglês

O presidente da Primeira Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

(¹) JO C 96, de 22.4.2006.

Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Maio de 2007 — Marie Claire/IHMI — Marie Claire Album (MARIE CLAIRE)

(Processo T-148/06) (¹)

(2007/C 155/77)

Língua do processo: espanhol

O presidente da Segunda Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

(¹) JO C 190, de 12.8.2006.